



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.531, DE 2013 **(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
- Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4218/2008.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de atentado contra a segurança do transporte rodoviário.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 260-A e denominação do crime ali tipificado:

“Atentado contra a segurança do transporte rodoviário

Art. 260-A. Impedir ou perturbar, mesmo que no intuito de manifestar pensamento, opinião ou protesto, o trânsito de veículos automotores em rodovia terrestre:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, a rodovia ou outra obra viária, tal como ponte ou viaduto;

II - colocando obstáculo na rodovia ou interrompendo ou embaraçando de qualquer outra forma o trânsito de veículos automotores;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento de veículos automotores na rodovia;

IV - praticando qualquer outro ato de que possa resultar desastre rodoviário.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Se do fato resulta desastre rodoviário:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre rodoviário:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar artigo ao Código Penal a fim de tipificar como crime contra a incolumidade pública condutas voltadas para impedir ou perturbar o trânsito de veículos automotores em rodovia (atentado

contra a segurança do transporte rodoviário), inclusive a daqueles que, para manifestarem pensamento, opinião ou protesto, bloqueiam via pública terrestre (rodovia).

Trata-se principalmente de penalizar a obstrução do trânsito de veículos automotores em vias públicas, o que, além dos transtornos normalmente causados aos cidadãos em geral, frequentemente acarreta prejuízos a empresas e ao setor produtivo de modo geral em virtude de atrasos no transporte de passageiros e de cargas ou até mesmo de perdas de cargas transportadas e ainda ao erário em razão da diminuição dos tributos e contribuições arrecadadas.

Impende lembrar, a esse respeito, que a Constituição da República de 1988 assegura os direitos de reunião e de livre associação e manifestação de pensamento. Contudo, o exercício de tais direitos fundamentais não pode prejudicar a liberdade de locomoção em todo o território nacional igualmente prevista como garantia fundamental no seio da Lei Maior.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir sob a ótica penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2013.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embarçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Atentando contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

FIM DO DOCUMENTO